GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

CDS-PP GRUPO PARLAMENTAR

PA 1_Parte 1– e-mail recebido dia 24/10/2025, às 00h04, substitui as anteriormente apresentadas

PROPOSTA DE LEI N.º 1/XVII/1.ª (GOV) – Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO N.º 1

Nota Justificativa

Adere-se à exposição de motivos constante da Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV). As alterações a esta proposta de lei, introduzidas na presente proposta de texto de substituição, têm a seguinte justificação:

Sendo a Lei da Nacionalidade uma lei materialmente constitucional - na medida em que define as regras de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da cidadania – deve proceder à delimitação do universo de pessoas que integram o Povo português.

Nesse sentido, é objetivo dos partidos proponentes que todas as soluções normativas relativas à nacionalidade portuguesa sejam, não apenas objeto de um consenso político tão amplo quando possível, mas também muito ponderadas e apuradas do ponto de vista da técnica legislativa utilizada.

Com esse propósito, antes e depois da apresentação da Proposta de Lei de revisão da Lei da Nacionalidade, em junho deste ano, foi ouvido um largo conjunto de especialistas na matéria; e várias instituições públicas e da sociedade civil tiveram igualmente a oportunidade de se pronunciar, estando os respetivos Pareceres disponíveis para consulta na página da Assembleia da República.

Após análise cuidadosa dos muitos contributos formulados, cuja qualidade é justo salientar, os partidos proponentes decidiram excluir do articulado da Lei da

Nacionalidade a proposta que, de longe, suscitou maiores divergências – a sanção de perda da nacionalidade –, remetendo o seu tratamento para o Código Penal, para junto das demais sanções acessórias.

Também o regime inicialmente avançado para a aplicação no tempo das alterações à Lei da Nacionalidade foi excluído do presente texto de substituição, uma vez que, para além das reservas jurídico-constitucionais levantadas por alguns a seu respeito, cumpriu, durante os meses em que decorreu o processo legislativo, a sua função de mitigação do "efeito de chamada".

Outras propostas apresentadas por especialistas e entidades públicas e da sociedade civil são igualmente de acolher, dada a sua pertinência, designadamente:

- A aplicação à união de facto dos novos impedimentos à aquisição da nacionalidade por casamento, por remissão para o regime da naturalização;
- O esclarecimento de que os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade, segundo o regime geral da naturalização, têm de estar preenchidos no momento do requerimento;
- O alargamento aos cidadãos de Estados-membros da União Europeia do regime de discriminação positiva em matéria de prazo de naturalização, inicialmente pensado apenas para os cidadãos lusófonos;
- A opção pelo critério da nacionalidade em detrimento da naturalidade dos cidadãos dos países de língua oficial portuguesa, como requisito para beneficiarem do prazo reduzido de sete anos no procedimento de naturalização;
- A mudança para a sede própria, entre os requisitos negativos da naturalização, dos impedimentos de acesso à nacionalidade portuguesa

decorrentes da aplicação de sanções internacionais, tanto ao abrigo do mecanismo da ONU como do mecanismo da União Europeia;

- A introdução do superior interesse da criança como critério valorativo determinante em matéria de naturalização de menores.

Neste sentido, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 141.º e do n.º 2 do artigo 154.º-A do Regimento da Assembleia da República, os(as) Deputados(as) dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentam a seguinte proposta de texto de substituição, que corresponde ao primeiro fracionamento da Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV):

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima primeira alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, 2/2020, de 10 de novembro, e 1/2024, de 5 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º-B, 12.º-C, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 25.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[…]

1. […]:
   a) […];
   b) […];
   c) […];
   d) […];
   e) […];
   f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses, e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português há pelo menos **cinco anos**;
   g) […].
2. […].
3. A atribuição da nacionalidade portuguesa ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 pressupõe o preenchimento dos requisitos constantes das alíneas ***c*) a h) do** n.º 1 do artigo 6.º.
4. A prova da residência legal referida na alínea *f)* do n.º 1 faz-se, no momento da declaração, mediante a exibição do documento de identificação do pai ou da mãe, bem como de um dos documentos comprovativos dos títulos ou estatutos válidos referidos no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 15.º.

Artigo 3.º

[…]

1. […].
2. […].
3. O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após a emissão da decisão judicial de reconhecimento pelo

tribunal competente.

4. **A aquisição da nacionalidade com fundamento nos n.ºs 1 e 3 depende da não verificação de nenhuma das situações previstas nas alíneas *f)* a h*)* do n.º 1 artigo 6.º.**

Artigo 5.º

[…]

O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa, mediante declaração.

Artigo 6.º

[…]

1. O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos indivíduos que**, no momento do pedido,** satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:
   a) Serem maiores de idade, segundo a lei portuguesa;
   b) Residirem legalmente no território português **há pelo menos 7 anos, no caso de nacionais de países de língua oficial portuguesa e de cidadãos de Estados Membros da União Europeia, ou 10 anos, no caso de nacionais de outros países;**
   c) **Comprovem, através de teste ou de certificado,** conhecerem suficientemente a língua e a cultura portuguesas**, a história e os símbolos nacionais**;
   d) Conhecerem suficientemente os direitos e deveres fundamentais inerentes à nacionalidade portuguesa e a organização política do Estado português;
   e) Declararem solenemente a sua adesão aos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático;
   f) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da decisão

judicial, com pena de prisão **igual ou superior a dois anos**, por crime punível segundo a lei portuguesa;

g) Não constituírem perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.

h) Não sejam destinatários de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

2. O Governo concede a nacionalidade aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que, no momento do pedido, estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:
   a) Um dos progenitores resida legalmente em território nacional há pelo menos cinco anos;
   b) O menor se encontre inscrito e a frequentar regularmente o ensino obrigatório, quando aplicável;
   c) Caso tenha completado a idade da imputabilidade penal, o menor cumpra os requisitos das alíneas e) **a h)** do número anterior.
3. O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos apátridas que residam legalmente em Portugal há pelo menos quatro anos, que satisfaçam cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas *c*) **a *h*)** do n.º 1.
4. O Governo pode conceder a nacionalidade**, designadamente ponderando o superior interesse da criança,** aos menores acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva, judicial ou administrativa, aplicada ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabendo ao Ministério Público promover o

respetivo procedimento de naturalização.

5. [*Revogado*].
6. O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa **do requisito previsto na alínea *b*)** do n.º 1, aos indivíduos que, **mantendo laços de ligação efetiva à comunidade nacional, e** tendo perdido a nacionalidade portuguesa, nunca tenham adquirido outra.
7. [*Revogado*].
8. O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa dos requisitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 aos indivíduos que sejam descendentes em 3.º grau na linha reta de portugueses originários**, e que tenham residência legal em território nacional há pelo menos cinco anos**.
9. O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *b*) e *c)* do n.º 1 aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português.
10. **Presume-se que os nacionais de países de língua oficial portuguesa preenchem o requisito da primeira parte da alínea c) do nº 1, salvo nos casos em que seja manifesta a falta de domínio da língua portuguesa evidenciada pelo requerente junto dos serviços competentes**.
11. A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão **igual ou superior a dois anos**, referida na alínea *f)* do n.º 1, faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:
    a) […];
    b) […].
12. O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.ºs 2, 3 e 4 é gratuito.
13. [*Revogado*].

Artigo 8.º

[…]

Sem prejuízo do disposto na lei, perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.

Artigo 9.º

[…]

1. […]:
   a) A inexistência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, tendo em consideração os parâmetros materiais constantes das alíneas *c*) **a h*)*** do n.º 1 do artigo 6.º, **e a demonstração de comportamentos que, de forma concludente e ostensiva, rejeitem a adesão à comunidade nacional, suas instituições representativas e símbolos nacionais**;
   b) [*Revogada*];
   c) […];
   d) [*Revogada*].
2. Não há oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa quando o casamento ou a união de facto tenham mais de seis anos ou quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa, exceto com fundamento nos parâmetros materiais das alíneas *f)* **a h)** do n.º 1 do artigo 6.º.
3. [*Revogado*].
4. [*Revogado*].

Artigo 10.º

[…]

1. A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de dois anos a

contar da data do registo da aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º

2. É obrigatória a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior por quem deles tenha conhecimento.

Artigo 12.º-B

[…]

1. A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante pelo menos 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato que esteve na origem da sua atribuição ou aquisição seja passível de declaração administrativa ou judicial de nulidade.
2. O prazo referido no artigo anterior conta-se, consoante os casos, a partir da data do registo de nascimento, do registo da nacionalidade ou da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional.
3. [*Revogado*].
4. [*Revogado*].

Artigo 12.º-C

[…]

1. Para efeitos de comprovação da identidade do requerente e para verificação do cumprimento dos requisitos previstos na presente lei, são recolhidos os seguintes dados biométricos dos interessados, que podem ser confrontados com outras bases de dados biométricos:
   a) […];
   b) […];
   c) […].
2. […].
3. Os dados referidos no n.º 1 podem ser reutilizados para as finalidades

previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, sendo conservados nos termos aí previstos.

4. Em caso de indeferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 são eliminados após o decurso do prazo de 10 anos.

Artigo 14.º

[…]

1. […].
2. A filiação estabelecida na maioridade só produz efeitos relativamente à nacionalidade quando estiver em causa a nacionalidade originária e o estabelecimento da filiação ocorra na sequência de processo judicial ou quando seja objeto de reconhecimento em ação judicial, após o trânsito em julgado da decisão judicial, sem prejuízo do estabelecido em matéria de revisão de decisão estrangeira.
3. […].

Artigo 15.º

[…]

1. […].
2. O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou acordos internacionais vinculativos do Estado português, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
3. **Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 10 anos**.

4. [*Revogado*].
5. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, consideram-se ainda como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado.

Artigo 16.º

[…]

1. As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa, sem prejuízo do previsto no número seguinte, constam da base de dados do registo civil da responsabilidade do IRN, I.P.
2. As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa que não se encontrem em suporte informático integradas na base de dados do registo civil devem constar do registo central da nacionalidade, da responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 17.º

[…]

1. As declarações de nacionalidade **perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses devem ser prestadas fisicamente pelo requerente**, sendo registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.
2. A presença física do requerente só pode ser dispensada em caso de impossibilidade física, prolongada ou permanente, devidamente comprovada, e não seja possível a deslocação de agente diplomático ou consular para recolha dessa declaração.

Artigo 18.º

[…]

1. […]:
   a)[…];
   b)[…];
   c) Da naturalização de estrangeiros e apátridas.
2. […].

Artigo 19.º

[…]

1. […].
2. O registo previsto no número anterior tem efeitos constitutivos.

Artigo 25.º

[…]

Têm legitimidade para impugnar judicialmente quaisquer atos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados diretos e o Ministério Público.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 5, 7 e 13 do artigo 6.º, as alíneas *b)* e *d*) do n.º 1, os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º-B, **o artigo 13.º** e o n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Regulamentação

1 – O Governo procede às necessárias alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

2 – Os membros do Governo competentes em matéria de migrações e nacionalidade aprovam, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, os conteúdos cujo conhecimento deve ser aferido, para o preenchimento dos requisitos constantes da nova redação das alíneas *c*) e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, bem como o texto da declaração prevista na alínea *e)* do mesmo preceito.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

1 – A presente lei produz efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Aos procedimentos administrativos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei aplica-se a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação anterior à presente lei.

3 – O deferimento dos pedidos de atribuição ou aquisição previstos no número anterior depende do preenchimento, à data da sua apresentação, dos requisitos da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação anterior à presente lei.

4 – O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei e da qual é parte integrante a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com a redação introduzida pela presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de outubro de 2025

Os(As) Deputados(as) do PSD,

António Rodrigues

Os Deputados do CDS-PP,

João Pinho de Almeida